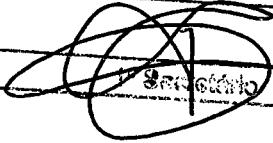
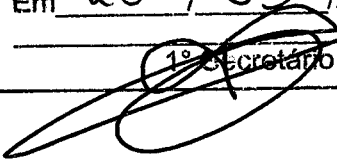


APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 22 / 03 / 20 23'

Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 23 / 03 / 20 23'

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 259/P

Goiânia, 24 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 120, extraído do Processo Legislativo nº 2023000151, aprovado em sessão realizada no dia 23 de março do corrente ano, de autoria da **MESA DIRETORA**, que dispõe sobre a natureza da contraprestação pelo exercício de cargos em comissão e funções especiais de confiança (FECs) pelos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Atenciosamente,



Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 120, DE 23 DE MARÇO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023.

Dispõe sobre a natureza da contraprestação pelo exercício de cargos em comissão e funções especiais de confiança (FECs) pelos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aplica-se aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o disposto no § 2º do art. 92 e no parágrafo único do art. 94, da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de março de 2023.


Deputado **BRUNO PEIXOTO**
– PRESIDENTE –


Deputado **VIRMONDES CRUVINEL**
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado **JULIO PINA**
– 2º SECRETÁRIO –

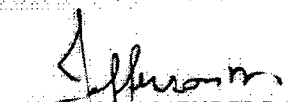
ESTIMATIVA DE IMPACTO NA CONTRAPRESTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES ESPECIAIS DE CONFIANÇA (FECs) PELOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.

| Qtde | Cargo | Valor mensal excedente ao teto em 2023 | Impacto Anual 2023 R\$ | Valor mensal excedente ao teto em 2024 | Impacto Anual 2024 R\$ | Valor mensal excedente ao teto em 2025 | Impacto Anual 2025 R\$ | Impacto Anual 2026 R\$ |
|------|------------|--|------------------------|--|------------------------|--|------------------------|------------------------|
| 10 | Procurador | 44.391,21 | 355.129,68 | 20.815,21 | 273.358,52 | 3.486,41 | 59.165,72 | 41.836,92 |

OBSERVAÇÕES:

- Impacto anual 2023 refere-se ao período de Abril a Dezembro-2023.
- Conforme Lei 14.520, de 9 de janeiro de 2023 (novo teto a partir de fevereiro de 2024 e 2025)
- Impacto no triênio (2023, 2024 e 2025): R\$ 670.325,12
- Na estimativa, foi utilizado os atuais cargos que extrapolam o teto na ALEGO, os Procuradores.
- Informações extraídas da Assessoria Técnica de Folha de Pagamento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, EM 30 DE MARÇO DE 2023.


JEFFERSON MENDES DA SILVA
 Assessor Técnico de Finanças


LUIZ AUGUSTO DE SOUZA
 Diretor Financeiro





LEI Nº 21.856, DE 11 DE ABRIL DE 2023

*Aut
120*

Dispõe sobre a natureza da contraprestação pelo exercício de cargos em comissão e funções especiais de confiança (FECs) pelos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aplica-se aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o disposto no § 2º do art. 92 e no parágrafo único do art. 94, da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Protocolo 373401

LEI Nº 21.857, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Altera a Lei nº 21.048, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade, no Estado de Goiás, da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 21.048, de 7 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração e acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 3º

XII - escolas das redes pública e privada de ensino, quando realizarem aulas *on-line*, videoaulas ou teleaulas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - teleaula: aula transmitida via satélite, ao vivo, que dispõe de estrutura tecnológica de produção de vídeo e possibilita a interação entre alunos e professores, por meio dos pólos de aprendizagem;

II - videoaula: aula gravada, editada e, posteriormente, disponibilizada em ambiente virtual de aprendizagem;

III - aula *on-line*: aula ao vivo, transmitida via internet." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual

Protocolo 373402

LEI Nº 21.858, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Altera a Lei nº 19.790, de 24 de julho de 2017, que institui a Política Estadual de Prevenção à Violência Obstétrica no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 19.790, de 24 de julho de 2017, passa a vigorar com o seguinte inciso XX:

"Art. 3º

XX - não disponibilizar profissional qualificado para acompanhar e assistir a parturiente com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, incluindo:

a) equipe multidisciplinar para atender à gestante durante o pré-natal e o trabalho de parto;

b) intérprete de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, quando solicitado pela gestante."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Protocolo 373403

LEI Nº 21.859, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Fica instituído o Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos, com objetivo de aprimorar o processo de doação de órgãos e tecidos, diminuir o tempo de espera na fila de transplantes e aumentar o número de órgãos efetivamente doados.

Art. 2º A rede estadual de saúde do Estado de Goiás disponibilizará, preferencialmente em seu *site* oficial na *internet*, a realização do cadastro criado por esta Lei, com sigilo de dados cadastrais e acesso autorizado apenas para outros órgãos do Estado.

Parágrafo único. Ao doador é permitida a consulta aos seus dados cadastrais, emissão de certificado que comprove a sua condição de doador de órgãos e tecidos, bem como a exclusão do seu nome do cadastro, a qualquer tempo.

Art. 3º A pessoa interessada em ser doadora receberá orientações sobre o procedimento para cadastro e, no ato de registro, terá opção de doação de órgãos em vida ou pós-morte.

Parágrafo único. Para doação em vida, o voluntário deverá atender às condições estabelecidas na Lei federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 4º Cabe às autoridades de saúde e segurança pública, em caso de acidente com os doadores de que trata esta Lei, prestar-lhes a devida assistência, bem assim efetuar, de imediato, a comunicação do fato aos órgãos a que estiverem vinculadas.